



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089490-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é parte agravante Elaine Cristina Sartorelli Breanza Inventariante, Tania Aparecida Sartorelli Bataglim, Gilmar Aldo Sartorelli, José Luiz Sartorelli, Rosário Sartorelli Neto, Marcos Antonio Sartorelli Espólio, é a parte agravada O Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23647

Agravo de instrumento nº: 2089490-28.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Ribeirão Bonito

Foro de origem: Foro de Ribeirão Bonito

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: VICTOR TREVIZAN COVE

Agravante: Elaine Cristina Sartorelli Breanza Inventariante, Tania Aparecida Sartorelli Bataglim, Gilmar Aldo Sartorelli, José Luiz Sartorelli, Rosário Sartorelli Neto, Marcos Antonio Sartorelli Espólio

Agravado(a): O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário e partilha de bens. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 51/53 dos autos originários que, em ação de inventário e partilha de bens, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) o juiz enfrentado a quo, ao indeferir a gratuidade da justiça, baseou-se exclusivamente na existência de patrimônio ao inventariar, desconsiderando totalmente a indisponibilidade prática e jurídica desses recursos, bem

Agravo de Instrumento nº 2089490-28.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23647 * AT/ALL

como a realidade financeira dos herdeiros; ii) não possui condições de arcar com as custas processuais eis que sofrerá dificuldades com o próprio sustento e de sua família (mãe solo de fila menor com necessidades especiais, atualmente enfrentando um processo de divórcio litigioso, arcando sozinha com diversas dívidas).

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Contrarrazões às fls. 4, onde a parte agravada sustenta, em síntese, que: i) o valor do montante partilhável é suficiente para o pagamento das custas processuais, sem que ofereça risco à subsistência dos herdeiros; ii) a falecida possuía relacionamento bancário com as instituições financeiras, não tendo por escopo a presente ação perquirir bens e/ou valores deixados pela autora da herança;

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar. Essas circunstâncias, aliadas à natureza da causa, transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, apesar da dificuldade financeira, o valor do montante partilhável é suficiente para pagamento das custas processuais, sem que ofereça risco à subsistência dos herdeiros.

Nesse sentido, pode se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)